



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

(REPUBLICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE REJEIÇÃO PARCIAL DE VETO)

LEI MUNICIPAL Nº 6.044, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE
SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA
PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia de COVID-19, prorrogado no Município por meio do Decreto nº 731, de 28 de dezembro de 2020 e eventuais prorrogações.

Art. 2º - O regime extraordinário de que trata esta Lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo, mediante a compensação financeira para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de parte do custo operacional da prestação dos serviços de transporte público, em face dos impactos advindos da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 3º - Durante a vigência do regime extraordinário desta Lei, o subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço do transporte coletivo de passageiros corresponderá:

§1º - Ao valor de R\$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais) mensais, nos 02 (dois) primeiros meses de subsídio financeiro.

§ 2º - A 25% (vinte e cinco por cento) do custo operacional do serviço, se apurado déficit tarifário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, limitado a R\$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), a partir do 3º (terceiro) mês de concessão do subsídio financeiro.

Art. 4º - Para a concessão do subsídio de que trata o §1º do art. 3º desta lei, a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá enviar ao Município, os seguintes dados e documentos:

- I - quilometragem rodada no mês;
- II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;
- III - receita tarifária auferida;
- IV - sistema de bilhetagem;
- V - custo do transporte coletivo;
- VI - certidão negativa municipal, estadual e federal;
- VII - certidão negativa de débitos trabalhistas;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

VIII – certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X – GFIP/SEFIP.

§ 1º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso, contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 2º - (VETADO)

Art. 5º - Para a análise quanto a necessidade de concessão do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):

I - quilometragem rodada;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;

III - receita tarifária auferida;

IV - sistema de bilhetagem;

V - custo do transporte coletivo;

VI – certidão negativa municipal, estadual e federal;

VII – certidão negativa de débitos trabalhistas;

VIII – certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X – GFIP/SEFIP.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros somente poderá receber qualquer valor de subsídio tarifário após comprovar mensalmente que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 3º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os passageiros e tripulação usam máscaras faciais durante a viagem, disponibiliza álcool gel nos veículos, cumpre o limite de passageiros previsto nos protocolos de distanciamento social e faz higienização dos ônibus.

§ 4º - O Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo, ou não determinar correções e solicitar documentos complementares.

§ 5º - As correções, caso determinadas, deverão ser realizadas pela empresa no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

§ 6º - Não aprovados os relatórios e/ou comprovadas as determinações dos parágrafos do caput deste artigo, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º - A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

§ 8º - (VETADO)

§ 9º - (VETADO)

Art. 6º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá criar um mecanismo para realizar pesquisas diárias, semanais e mensais para avaliação da qualidade do transporte público junto aos seus usuários, devendo ter em cada entrevista um número de protocolo e uma forma de identificação do usuário, bem como uma forma de comprovar essas entrevistas e/ou pesquisa, respeitando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º - Essa pesquisa de qualidade será auditada mensalmente por representantes do Setor de Fiscalização do Transporte Público do Município de Conselheiro Lafaiete, pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete, pela FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete) e ficar disponível no site da empresa que presta o serviço de transporte público.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - O Município irá regulamentar no que couber a pesquisa de qualidade do transporte público, especificando os parâmetros e o que mais entender pertinente para realizar a referida avaliação.

Art. 7º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que está em dia com os salários de seus funcionários até a data que irá receber cada parcela dos valores de subsídio tarifário determinados nesta Lei, salvo se comprovar a necessidade deste subsídio tarifário para suprir o déficit deste encargo.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deve ter, em todos os ônibus que estiverem circulando, motorista e cobrador para prestar o serviço conforme determina a lei de transporte público, sendo o disposto neste parágrafo requisito indispensável para recebimento do subsídio tarifário.

§ 3º - (VETADO)

Art. 8º - O subsídio de que trata o §1º do art. 3º desta Lei será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação; já o subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei será repassado na mesma data, caso já esteja comprovado o déficit tarifário.

Art. 9º - Será instituída comissão multidisciplinar para análise da concessão do subsídio de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - A Comissão será composta por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal;

II - 01 (um) representante da empresa prestadora do serviço;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete;

V - 01 (um) representante da FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete).

§ 2º - Cada ente mencionado nos incisos do § 1º deste artigo indicará os seus representantes.

§ 3º - Deverá o Município regulamentar a presente Comissão no que for necessário.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES

Procurador Geral